



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2058870 - SP (2023/0083060-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
PROCURADORES : VANESSA PALMYRA GURZONE - SP313733
ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695
AGRAVADO : NEW MAX INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : SUZANA COMELATO - SP155367
IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. SUPOSTA OFENSA À SUMULA N. 626 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 518 DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 32, § 2.º, DO CTN. NECESSÁRIA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL INTEGRA LOTEAMENTO DEVIDAMENTE APROVADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em relação à alegação de ofensa à Súmula n. 626 do STJ, cabe ressaltar que, na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. Para reconhecer que o imóvel de propriedade da parte agravada está situado em área urbanizável, ou de expansão urbana, nos termos do art. 32, § 2.º, do Código Tributário Nacional, seria imprescindível a análise de lei local (Lei Complementar municipal n. 10/2006), o que é inviável em recurso especial, diante da incidência, por analogia, da Súmula n. 280 do STF, que preceitua: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. A despeito da alegação da parte agravante de que o imóvel questionado integra loteamento devidamente aprovado, o Juízo singular expressamente consignou que o referido bem "não integra nenhum projeto de loteamento já aprovado pelos órgãos públicos competentes". O Tribunal de origem, por sua vez, não examinou essa questão, sendo certo que a parte recorrente não opôs embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2058870 - SP (2023/0083060-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
PROCURADORES : VANESSA PALMYRA GURZONE - SP313733
ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695
AGRAVADO : NEW MAX INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : SUZANA COMELATO - SP155367
IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. SUPOSTA OFENSA À SUMULA N. 626 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 518 DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 32, § 2.º, DO CTN. NECESSÁRIA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL INTEGRA LOTEAMENTO DEVIDAMENTE APROVADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em relação à alegação de ofensa à Súmula n. 626 do STJ, cabe ressaltar que, na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. Para reconhecer que o imóvel de propriedade da parte agravada está situado em área urbanizável, ou de expansão urbana, nos termos do art. 32, § 2.º, do Código Tributário Nacional, seria imprescindível a análise de lei local (Lei Complementar municipal n. 10/2006), o que é inviável em recurso especial, diante da incidência, por analogia, da Súmula n. 280 do STF, que preceitua: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. A despeito da alegação da parte agravante de que o imóvel questionado integra loteamento devidamente aprovado, o Juízo singular expressamente consignou que o referido bem "não integra nenhum projeto de loteamento já aprovado pelos órgãos públicos competentes". O Tribunal de origem, por sua vez, não examinou essa questão, sendo certo que a parte recorrente não opôs embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA contra a decisão proferida pela Ministra Assusete Magalhães, que não conheceu do recurso especial (fls. 912-916).

Consta dos autos que o Juízo singular julgou procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela parte ora agravada para reconhecer e declarar a nulidade da certidão de dívida ativa impugnada e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal promovida pelo Município de Nova Odessa.

Irresignada, a parte recorrente interpôs apelação, que não foi provida, consoante acórdão assim ementado (fl. 802):

APELAÇÃO - Embargos à execução fiscal. IPTU e taxa de serviço público de 2010. Sentença de procedência. Lançamento fundamentado no art. 32, § 2º do CTN. Descabimento. Loteamento inserido na zona urbana. Necessidade do mínimo de melhoramentos. Exceção que se aplica somente aos imóveis localizados fora do perímetro urbano. Ausência de fato gerador a legitimar a exação. Cobrança indevida. Recurso não provido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 32, § 2.º, do Código Tributário Nacional e 1.022 do CPC, bem como contrariedade à Súmula n. 626 do STJ.

Asseverou ser devida a cobrança do IPTU, pois o imóvel objeto de tributação "está localizado dentro do perímetro urbano do Município, qual seja, o loteamento Fazenda Palmeiras (chácaras urbanas - lotes 7, 8, 9, 10, 16, 17 e 18 da quadra 7), conforme lei Municipal, eis que inserido em área considerada zona de produção industrial – zona de expansão urbana" (fl. 810).

Argumentou que "os lotes de propriedade da Recorrida integram a Zona de Produção Industrial 01, ou seja, área de Expansão Urbana, conforme estabelecem os artigos 100, inciso IX, c.c. o artigo 101, ambos da Lei Complementar nº 10/2006 que estabeleceu o Plano Diretor no município de Nova Odessa, bem como §2º, do artigo 32 do CTN" (fl. 811).

Sustentou que esta Corte Superior "tem entendimento no sentido de que a existência de previsão, em lei municipal, de que a área é urbanizável ou de expansão urbana, afasta, para fins de incidência do IPTU, a exigência dos melhoramentos elencados no § 1º do mesmo dispositivo legal" (fl. 811).

Afirmou que "o imóvel questionado integra loteamento devidamente aprovado, conforme registro na matrícula e planta de acesso público constante do CRI de Americana/SP" (fl. 812).

Requeru o provimento do recurso para que fosse determinado o

prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões às fls. 819-852.

O recurso especial foi admitido (fls. 853-855).

A decisão de fls. 912-916 não conheceu do recurso especial.

Neste agravo interno, a parte agravante se insurge contra a incidência das Súmulas n. 518 do STJ e 280 do STF, bem como reitera as alegações deduzidas no apelo nobre.

Requer "a admissão do presente Agravo Interno a fim de se reconhecer a exigibilidade do IPTU incidente sobre o imóvel da recorrida" (fl. 927).

Impugnação às fls. 931-1.028.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela parte recorrente nestes termos (fls. 803-804):

O fato gerador do IPTU, de acordo com o artigo 32, caput, do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado na zona urbana do Município.

Por sua vez, o § 1º do dispositivo supra, estabelece caber à lei municipal a definição de zona urbana. Essa liberdade conferida ao legislador municipal não é absoluta, pois o CTN exige, para que determinada área seja considerada urbana para fins de tributação, a presença de, no mínimo, dois dos melhoramentos relacionados naquele parágrafo.

É incontroverso que o imóvel da apelada não é atendido por tais melhoramentos, cingindo-se a controvérsia quanto à incidência do imposto com fundamento no § 2º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Contudo, referida exceção se aplica aos imóveis localizados fora do perímetro urbano, mas que poderão ser considerados urbanos para fim de cobrança do imposto por constituírem área urbanizável ou de expansão urbana, independentemente da existência dos melhoramentos mínimos exigidos por lei:

[...]

Assim, inaplicável, na hipótese, tal dispositivo, vez que o próprio Município afirma que o imóvel está inserido no perímetro urbano.

Portanto, ausente fato gerador a legitimar cobrança do imposto, de rigor a manutenção da sentença de procedência dos embargos, majorando-se a verba honorária em 1%.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

A decisão recorrida está assim fundamentada (fls. 914-915):

De início, ressalte-se que, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (**Súmula 518/STJ**).

[...]

No mais, quanto à cobrança do IPTU, o ora recorrente asseverou que, 'para reforçar a legitimidade da exação tributária, cumpre frisar que a Lei Complementar Municipal nº 10/2006, que instituiu o Plano Diretor Participativo, integra os bens imóveis da Recorrida ao perímetro urbano, o que atrai, por si só, a incidência do artigo 32, §2º, do CTN e a dispensa da presença de melhoramentos para cobrança do IPTU' (fl. 814e).

Assim, rever o entendimento do acórdão recorrido, demandaria, necessariamente, a análise de lei local (Lei Complementar municipal 10/2006), providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na **Súmula 280/STF**.

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial.

Consoante destacado na decisão impugnada, em relação à alegação de ofensa à Súmula n. 626 do STJ, cabe ressaltar que, na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.049.132/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.348.443/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

De outra parte, para reconhecer que o imóvel de propriedade da parte agravada está situado em área urbanizável, ou de expansão urbana, nos termos do art. 32, § 2.º, do Código Tributário Nacional, seria imprescindível a análise de lei local (Lei Complementar municipal n. 10/2006), o que é inviável em recurso especial, diante da incidência, por analogia, da Súmula n. 280 do STF, que preceitua: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. MELHORAMENTOS DO ART. 32, § 1.º, DO CTN. CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL ASSENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO E EM LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. SÚMULA N. 7/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. ANÁLISE INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora a Parte Agravante alegue violação a dispositivo de lei federal (art. 32, § 2º, do Código Tributário Nacional), a controvérsia sub judice foi mesmo decidida à luz do direito local (Plano Diretor do Município de Santo André/SP). Assim, inviável o recurso especial, diante da incidência, por analogia, da Súmula n. 280 do STF. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o mencionado óbice não é aplicável tão somente quando apontado no especial dispositivo de lei local, mas também quanto a fundamentação do acórdão recorrido está amparada na interpretação de norma local, como é o caso dos autos" (AgInt no AREsp n. 1.738.050/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020).

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 32, § 2º, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE DECLARE A ÁREA COMO ZONA DE EXPANSÃO URBANA OU URBANIZÁVEL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu inexistir lei municipal que declare expressamente o loteamento Jardim dos Lírios como área urbanizável ou de expansão urbana, motivo pelo qual julgou ilegítima a cobrança do IPTU.

2. **A revisão da conclusão da Corte local - feita com base na interpretação do direito local (Lei Municipal 3.016/1996) - é vedada ao Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".**

3. Consoante orientação do STJ, "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no R Esp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18.6.2015).

4. Recurso Especial não conhecido (STJ, REsp 1.657.365/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; sem grifos no original).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. **INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280 DO STF.** ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A LEI MUNICIPAL HAVIA CONSIDERADO A ÁREA EM QUE SITUADO O IMÓVEL COMO ÁREA DE EXPANSÃO URBANA. INCIDÊNCIA DO IPTU, COM BASE NO ART. 32, § 1º, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II. **Embora a parte recorrente alegue ter ocorrido violação à lei federal (art. 32, § 1º, do CTN), segundo se observa dos fundamentos adotados pela Corte de origem a controvérsia foi dirimida à luz da legislação local (Leis municipais 1.062/2008 e 1.093/2008), de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, nos moldes da Súmula 280 do STF.**

III. De qualquer modo, no caso, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial - no sentido de que, com a Lei municipal 1.062/2008, o imóvel do ora agravante passou a fazer parte do perímetro urbano do Município de Nova Mutum/MT, caracterizando-se, portanto, como área de expansão urbana, na forma do art. 32, § 1º, do CTN, de modo a viabilizar a cobrança do IPTU -, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à impossibilidade de aplicação da exceção prevista no art. 32, § 1º, do CTN, devido ao fato de que "o imóvel da Agravante, quando da aprovação do loteamento 'Jardim Ágata' já se encontrava inserido na área urbana do Município', razão pela qual seria exigida 'a presença dos melhoramentos mínimos para a cobrança do IPTU", somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

IV. Agravo interno improvido (STJ, AgInt no AREsp 883.490/MT, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2016; sem grifos no original).

No mais, a despeito da alegação da parte agravante de que o imóvel questionado integra loteamento devidamente aprovado, o Juízo singular expressamente consignou que o referido bem "não integra nenhum projeto de loteamento já aprovado pelos órgãos públicos competentes" (fl. 748).

O Tribunal de origem, por sua vez, não examinou essa questão, sendo certo que a parte recorrente não opôs embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF. Para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a matéria recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023; AgInt no AREsp n. 1.872.752/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.058.870 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0083060-7

Número de Origem:

05350713720138260394 0535071372013826039410019748120168260394 20220000824758
20965295720178260000 5350713720138260394 535071372013826039410019748120168260394

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
PROCURADORES : VANESSA PALMYRA GURZONE - SP313733
ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695
RECORRIDO : NEW MAX INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : SUZANA COMELATO - SP155367
IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
PROCURADORES : VANESSA PALMYRA GURZONE - SP313733
ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695
AGRAVADO : NEW MAX INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : SUZANA COMELATO - SP155367
IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de dezembro de 2024